



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
32ª VARA CRIMINAL

Avenida Doutor Abraão Ribeiro, Nº 313, Barra Funda, São Paulo - 01133-020 - SP

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo nº: **1521946-12.2024.8.26.0228 - Controle 2024/001012**
 Classe - Assunto: **Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas Afins**
 Documento de Origem: **Comunicação de Prisão em Flagrante, Comunicação de Prisão em Flagrante, Comunicação de Prisão em Flagrante - 2264621/2024 - DEL.SEC.5ª LESTE, 42766576 - DEL.SEC.5ª LESTE, 2264621 - DEL.SEC.5ª LESTE**
 Autor: **Justiça Pública**
 Ré(u)(s): **DANILO ALMEIDA LADEIRA e HUGO DAMACENA DE OLIVEIRA DAS NEVES**

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Réu: DANILO ALMEIDA LADEIRA e HUGO DAMACENA DE OLIVEIRA DAS NEVES, Centro de Detenção Provisória da Capital - Chácara Belém I + Ala de Progressão
Centro de Detenção Provisória da Capital - Chácara Belém I + Ala de Progressão

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo 1521946-12.2024.8.26.0228

Em 03 de dezembro de 2024, nesta cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo, na sala de audiências da 32ª Vara Criminal do Foro Central Criminal Barra Funda, sob a presidência de **Dra. Adriana Costa**, Meritíssima Juíza de Direito, comigo, escrevente ao final identificada, foi declarada aberta a Audiência de Instrução, Debates e Julgamento designada nestes autos. Realizado o pregão, constatou-se terem comparecido: **Dra. Marcella Straface**, Digníssima Promotora de Justiça; os acusados, DANILO ALMEIDA LADEIRA e HUGO DAMACENA DE OLIVEIRA DAS NEVES ; e seus defensores, Dr. Anibal Gualberto Machado dos Santos (OAB 12.036/ES), Dr. Rubens Carlos (OAB 73.164/SP) e Dra. Vivian Hubaika (OAB 83.790/SP).

PRESENTES também: a testemunha arrolada pela acusação, Rafael Costa, e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
32ª VARA CRIMINAL
Avenida Doutor Abraão Ribeiro, Nº 313, Barra Funda, São Paulo - 01133-020 - SP

as testemunhas arroladas pela defesa, Alexandre Cipriano Sechin e Jadir Schin Jr.

AUSENTES: a testemunha arrolada pela acusação, Gustavo de Souza Melo Beda, e as testemunhas arroladas pela defesa, Katia Regina da Silva e Jean Carlos Machado.

Iniciados os trabalhos, foi tomado o depoimento de Rafael, conforme gravação anexa.

Após, ambas as partes desistiram de todos os ausentes e presentes ainda não ouvidos por eles arrolados, o que foi homologado pela magistrada.

Ato contínuo, os réus mantiveram-se em silêncio durante seus interrogatórios.

Durante a audiência as partes não se opuseram à realização de perguntas pela magistrada.

Pela MM.^a Juíza então foi dito que, não havendo mais provas a serem produzidas, declarava encerrada a instrução e deliberava o início dos debates da causa.

Dada a palavra à Dra. Promotora de Justiça, foi dito que: apresentaria suas alegações finais oralmente, conforme gravação anexa.

Dada a palavra à Defesa, foi dito que: acompanhariam a manifestação ministerial.

Após as partes terem apresentado suas alegações finais, a MM.^a Juíza prolatou a seguinte SENTENÇA:

"Vistos. Cuidam os autos de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público deste Estado em desfavor de HUGO DAMACENA DE OLIVEIRA DAS NEVES e DANILO ALMEIDA LADEIRA, qualificados nos autos, porque teriam cometido o crime previsto no "caput" do art. 33 c.c. art. 40, inciso V, ambos da Lei nº 11.343/06. Consta na exordial que 12 de setembro de 2024, por volta das 17h48min, na Avenida Condessa Elisabeth de Robiano, altura do numeral 4316, Belenzinho, nesta cidade, os acusados, agindo em concurso entre si, esariam



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
32ª VARA CRIMINAL

Avenida Doutor Abraão Ribeiro, Nº 313, Barra Funda, São Paulo - 01133-020 - SP

transportando, entre Estados da Federação, doze tabletes de “maconha” e três pedras de “crack” sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. O laudo de exame pericial químico-toxicológico está a fls. 514/516. A denúncia foi recebida (fls. 208/209), providência ratificada a fls. 281/282. Os réus, regularmente citados e intimados (fls. 361 e 362), ofertaram defesa preliminar (fls.271/276). A instrução processual contou com a oitiva de uma testemunha, sendo, ao final, interrogados os acusados. Na fase do art. 402 do CPP, nada se requereu. Em debates, as partes pugnaram pela absolvição dos acusados. **Com o relato do necessário, PASSA-SE À DECISÃO.** Em primeiro plano, inexistem nulidades a serem sanadas, eis que o feito foi bem processado, observados os imperativos constitucionais da ampla defesa e do contraditório. **Impõe-se, no mérito, a improcedência integral desta ação penal.** O policial civil Rafael relatou em juízo que no dia dos fatos, em razão de informações advindas de “rede de informação” na Zona Leste e no Centro desta cidade dando conta de um caminhão da cor vermelha, o nome de uma transportadora e o estacionamento de onde o veículo sairia. Afirmou que os réus foram abordados na Marginal Tietê, que o caminhão foi levado a um pátio da Polícia Civil situado no Tatuapé. No local, com ajuda dos réus, o caminhão foi descarregado. Havia duas caixas sob outras caixas e nelas havia drogas. Os réus mostraram-se assustados e exibiram um “romaneiozinho” com o nome de uma mulher, a contratante do serviço de transporte para o Espírito Santo, de onde eles vieram. Disse que os acusados telefonaram aos donos da transportadora, que também demonstraram surpresa pelo encontro das drogas no caminhão. Afirmou que o nome que constava no referido documento era de uma mulher e o mesmo que estava anotado nas caixas. Afirmou que houve abordagem da referida mulher no Espírito Santo, uma vez que ela foi à transportadora indagar sobre a chegada da carga. Os réus permaneceram em silêncio. Diante deste frágil panorama probatório, é de rigor a observância da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
32ª VARA CRIMINAL

Avenida Doutor Abraão Ribeiro, Nº 313, Barra Funda, São Paulo - 01133-020 - SP

máxima "in dubio pro reu". Considerando todo o exposto e o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** esta ação penal para o fim de **ABSOLVER HUGO DAMACENA DE OLIVEIRA DAS NEVES e DANILO ALMEIDA LADEIRA**, qualificados nos autos, com fulcro no inciso VII do art. 386, do CPP, da imputação de haverem infringido a proibição contida no "caput" do artigo 33, c.c. art. 40, inciso V, ambos da Lei nº 11.343/06. Autorizo a incineração dos entorpecentes apreendidos, oficiando-se a Delegacia de Polícia de origem. Determino a devolução de bens pessoais dos réus porventura apreendidos. EXPEÇAM-SE ALVARÁS DE SOLTURA CLAUSULADOS. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se, cumpra-se e oportunamente arquivem-se os autos."

Dada a palavra à Dra. Promotora de Justiça, foi dito que **NÃO** deseja recorrer da r. sentença. Dada a palavra aos acusados e aos Defensores, foi dito que **NÃO** desejam recorrer da r. sentença.

A MM.^a Juíza então declarou encerrada a audiência, proferindo a seguinte DECISÃO: "1) Expeça-se ofício com as devidas comunicações ao IIRGD e proceda-se à anotação da decisão e do trânsito em julgado no sistema SAJ (histórico de partes); 2) Certifique-se, ainda, se há armas, objetos ou valores apreendidos pendentes de destinação. Em caso positivo, desde que a destinação não conste expressamente da sentença, intime-se o Ministério Público para manifestação; 3) Regularizados os autos e realizadas as devidas anotações e comunicações, remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe; 4) Conforme os arts. 1.192, §1º, e 1.194, ambos das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça, é prescindível a digitalização do presente Termo, o qual segue por mim subscrito eletronicamente com a dispensa da assinatura das partes, que estão cientes de todas as deliberações nele constantes."

Lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Nada Mais. Eu, Leticia Silva



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
32ª VARA CRIMINAL
Avenida Doutor Abraão Ribeiro, Nº 313, Barra Funda, São Paulo - 01133-020 - SP

Alves, escrevente técnico judiciário, digitei.

[MM.^a Juíza: assinatura digital]

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que:

- 1) As partes saíram cientes e intimadas de todas as deliberações constantes neste Termo.
- 2) As testemunhas exibiram seus respectivos documentos de identificação ao se apresentarem para a audiência, comprovando serem as pessoas arroladas pela acusação/defesa.
- 3) A r. sentença foi publicada em audiência em 03 de dezembro de 2024
- 4) A r. sentença transitou em julgado em 03 de dezembro de 2024 para o Ministério Público e para os réus e suas defesas.

Nada Mais. Eu, Leticia Silva Alves, escrevente técnico judiciário, digitei e subscrevi.